

## VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Preliminarmente, analiso as alegações formuladas pelo agravante em embargos de declaração e em petição avulsa (docs. 83 e 85).

Destaco que, na petição de agravo regimental, **o recorrente não requereu, de forma explícita, o julgamento presencial do recurso**, limitando-se a deduzir pedido de reconsideração da decisão recorrida e, subsidiariamente, a submissão do agravo à Turma, “oportunizando ao impetrante a realização de sustentação oral” (doc. 81, p. 37).

Nesse ponto, registro que o julgamento em ambiente virtual, além de não importar prejuízo à parte, já comporta a realização de sustentação oral, nos termos da Resolução n. 669/2020, o que vem sendo aplicado por esta Suprema Corte (Rcl 56112 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 16/6/2023).

Assim, mesmo não havendo julgamento presencial, poderão os advogados constituídos encaminharem sustentação oral por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, nos termos do art. 5º-A, da Resolução n. 642/2019, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 669/2020.

**O pedido de destaque sobreveio apenas em embargos de declaração opostos pelo recorrente contra a inclusão em pauta virtual do agravo regimental e foi reiterado em petição avulsa.**

De acordo com o recorrente, os embargos se dirigem contra omissão na análise de pedido de julgamento presencial supostamente contido no agravo. Contudo, esse pedido não foi formulado no recurso. Além disso, inexistente omissão, eis que a análise é, de toda forma, realizada neste julgamento virtual.

Como é evidente, tais embargos sequer poderiam ser conhecidos, eis que opostos contra a inclusão em pauta virtual e não contra decisão judicial, como demanda o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De toda forma, passo a apreciar o pedido de destaque.

Estabelece o art. 4º, da Resolução n. 642/2019, com as alterações promovidas pela Resolução n. 660/2020, que “não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de destaque feito: II - por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator”.

Como se verifica da redação do dispositivo, o requerimento de destaque submete-se à apreciação do Relator, que poderá examinar, em cada caso, eventual demonstração de hipótese que justifique o respectivo deferimento. Nesse sentido, registro o seguinte julgado da minha relatoria:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESTAQUE PARA JULGAMENTO EM AMBIENTE PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE QUE RECOMENDE A RETIRADA DO AMBIENTE VIRTUAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. QUESTÕES DE MÉRITO NÃO EXAMINADAS POR AQUELE TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pedido de destaque feito pelas partes, com base no inciso II do art. 4º da Resolução n. 642/2019 desta Suprema Corte, não produz efeitos automaticamente, visto que submetido a deferimento ou indeferimento pelo relator. O caso sob exame não possui a complexidade alegada pelo agravante e que recomendaria o julgamento em ambiente presencial [...]. (HC 230975 AgR/DF, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 14/9/2023)**

Em idêntica compreensão, *vide* MS 38103 AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 10/6/2022.

No presente caso, não há demonstração de hipótese que justifique a retirada do julgamento do ambiente virtual, incidindo, por consequência, a regra prevista no art. 1º, § 1º, I, da Resolução n. 642/2019, segundo a qual serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fornece balizas suficientes para solução da controvérsia, que não apresenta a complexidade suscitada pelo recorrente (art. 1º, § 1º, IV, da Resolução n. 642/2019).

Quanto ao mérito, entendo que a decisão atacada não merece reforma ou qualquer correção. O agravante não apresenta argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida, que afastou pontualmente cada uma das alegações de suposta ofensa ao devido processo legal no âmbito da correção extraordinária ora examinada e na reclamação disciplinar subsequente. Transcrevo, a propósito, o seu teor, na parte que interessa ao deslinde da controvérsia:

Reexaminando o caso, entendo que não há, de fato, violação a qualquer direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual reforço os fundamentos adotados na decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Como pude indicar naquela ocasião, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que esta Suprema Corte não é instância revisora irrestrita de atos praticados pelo CNJ.

Por essa razão, o controle de atos oriundos do órgão restringe-se a hipóteses excepcionais de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 38798 AgR/DF, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 4/10/2023). Contudo, tais hipóteses não se perfazem no caso vertente.

Cumprе reiterar que significativa parte da argumentação deduzida pelo impetrante é genérica e não vem acompanhada de prova pré-constituída que a ampare.

Com efeito, a argumentação deduzida no sentido de suposta perseguição realizada contra o impetrante é desprovida de mínimo substrato probatório. Além disso, sua eventual demonstração sequer seria cabível na estreita via do mandado de segurança, que não é compatível com dilação probatória.

Com relação à afirmada ilicitude na abertura da correção extraordinária no gabinete do impetrante, também não constato os alegados vícios.

Inicialmente, o impetrante narra que a autoridade impetrada teria violado os arts. 37 e seguintes do Regulamento

Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que versam sobre a correição, além dos princípios indicados no art. 37 da Constituição Federal. Afirma que a correição foi realizada sem “relevante motivação devidamente fundamentada” e sem a observância de prazo de vinte e quatro horas de antecedência. Aduz, ainda, desvio de finalidade na medida, pois a autoridade teria o propósito de incriminar e vilipendiar o investigado.

Objetivamente, alega a inexistência de relatório da citação correição e descumprimento de prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência entre a edição da portaria e o início dos trabalhos.

No que concerne ao relatório, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o documento foi elaborado e inclusive aprovado pelo CNJ, servindo de fundamento para a decisão de instaurar processo administrativo disciplinar contra o Desembargador.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos:

“De plano, saliente-se a ocorrência de fato superveniente à impetração do *mandamus* prejudicial à concessão da segurança pleiteada, consistente no julgamento, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, da Reclamação Disciplinar, cuja instauração fora impugnada, assim como a aprovação do Relatório da Correição Extraordinária, referida no parágrafo antecedente, ambos de forma unânime.

[...]

Todos os depoimentos colhidos foram minuciosamente reproduzidos no Relatório de Correição assim como na peça inicial da Reclamação Disciplinar instaurada.

[...]

3. Após tomar conhecimento dos fatos narrados acima, o relatório da Correição Extraordinária concluiu pela gravidade do que fora apurado e um cenário de violações reiteradas de deveres funcionais cujo combate é dever da Corregedoria Nacional de Justiça, instrumento do Poder Judiciário para promoção da prestação jurisdicional com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade.” (documento eletrônico 70).

Além disso, consta na decisão que determinou a abertura da reclamação disciplinar relato minucioso dos fatos atribuídos ao impetrante e dos dados colhidos na apuração, como

depoimentos dos servidores e quantitativo de processos (documento eletrônico 7). Portanto, a abertura da reclamação foi precedida de fundamentação idônea e calcada em substrato fático-probatório, do qual o impetrante teve plena ciência.

Por sua vez, no que concerne à instauração da correição extraordinária, verifica-se que a Portaria n. 47, de 30 de agosto de 2023, possui objeto certo e balizas pré-definidas, tendo sido lavrada em 29/8/2023, com determinação de publicação no Diário de Justiça eletrônico do CNJ, conforme disposto no seu art. 10 (documento eletrônico 6, p. 6).

Em sequência, sobreveio publicação do ato, conforme certidão com o seguinte teor lavrada por servidora da seção de processamento do órgão: “certifico, em atendimento ao despacho CN 1646860, que a Portaria n. 47, de 30 de agosto de 2023 (1646385), foi disponibilizada no DJe n. 201, em 29 de agosto de 2023” (documento eletrônico 6, p. 25).

Nesse contexto, não constato ilegalidade procedimental, passível de ensejar nulidade do feito, tendo em vista o disposto no art. 37 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e art. 56 do Regimento Interno no CNJ, abaixo transcritos:

#### **Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça**

“Art. 37. A correição será instaurada mediante portaria do Corregedor, publicada com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e conterá:

- I – a menção dos fatos determinantes da correição;
- II – o local, a data e a hora da instalação dos trabalhos;
- III – a indicação dos magistrados e servidores que participarão dos trabalhos;
- IV – o prazo de duração dos trabalhos;
- V – a ordem de divulgação da correição por publicação local;
- VI – outras determinações que julgar necessárias.

[...]

§ 3º Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independente da ciência da autoridade judiciária responsável.”

#### **Regimento Interno no CNJ**

“Art. 56. A correição será precedida de ato convocatório com indicação dos fatos a apurar e realizada na presença das autoridades responsáveis pelos órgãos correicionados, que terão direito a prestar esclarecimentos e fazer observações que repute de interesse para a elucidação dos fatos objeto de apuração.

Parágrafo único. Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independente da ciência da autoridade judiciária responsável.”

Não só houve edição de portaria em data anterior à correição, como os atos normativos que disciplinam a atuação do CNJ nessa matéria autorizam a instauração imediata da aludida providência, de forma excepcional, sem comunicação prévia e independente da ciência da autoridade judiciária.

Com relação à alegada ausência de motivação suficiente para realização de correição extraordinária, a autoridade impetrada indica que recebeu denúncias de uma série de condutas atribuídas ao impetrante, as quais vão desde a suposta má gestão do acervo de processos até inadequado relacionamento com servidores, episódios ocorridos no aeroporto internacional de Confins/MG e controvérsia acerca do local de residência do Desembargador.

A partir do cenário fático delineado, o CNJ reputou possível a hipótese de transgressão disciplinar, a ensejar inclusive a instauração de processo administrativo em desfavor do impetrante. Nesse sentido, a documentação trazida aos autos depõe contra a alegação de que não havia motivo idôneo para justificar a atividade correicional.

Não há, portanto, demonstração de abuso de poder, desvio de finalidade ou perseguição contra o impetrante.

Por sua vez, a argumentação deduzida no sentido da nulidade da reclamação disciplinar configura mera conjectura, também desacompanhada de prova pré-constituída e sem amparo em fundamento legal. A rigor, o impetrante parece confundir a natureza da reclamação disciplinar com a do próprio processo administrativo disciplinar.

Ao discorrer sobre a “inconsistência da reclamação disciplinar - fatos e provas - abordagem meramente crítica evidenciadora da transgressão do devido processo legal”, extrai-se que o impetrante busca antecipar a discussão do

procedimento administrativo e especificamente a imputação de má gestão de processo, sendo inviável, a partir da argumentação, impedir a atividade disciplinar do CNJ.

Em outras palavras, o impetrante busca antecipar-se à decisão de mérito, de competência privativa do Conselho Nacional de Justiça, o que é inviável, nos termos de julgados do Supremo Tribunal Federal (*vide* MS 38307 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/5/2022)

Esta Suprema Corte já decidiu que “não é a reclamação disciplinar o momento oportuno para se exigir a ampla dilação probatória”, cabendo, à autoridade, nesta fase preliminar, apontar os indícios da prática da infração disciplinar, aptos a justificar a instauração do processo administrativo disciplinar, no qual o investigado poderá apresentar amplamente seus argumentos de defesa (MS 33373 ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 29/2/2016).

Por fim, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, por faltarem algumas letras na decisão exarada pela autoridade, não se constata efetivo prejuízo ao exercício da defesa pelo impetrante, na medida em que o documento é compreensível em sua completude.

Posto isso, denego a segurança, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão de indeferimento da liminar, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei Federal n. 12.016/2009. (documento eletrônico 79)

De início, afasto a alegação de que este mandado de segurança não comportaria julgamento por decisão monocrática. Ao contrário do que sustenta o agravante, a hipótese trazida nestes autos é de pretensão manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que limita o controle jurisdicional sobre atos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ aos casos de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; ou (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado, que, todavia, não estão caracterizados.

No que concerne à alegação de que o recorrente foi vítima de “lawfare”, em virtude da abertura de correção extraordinária com alegada ofensa ao devido processo legal, seguida da instauração de reclamação disciplinar contra o impetrante em violação à Constituição

Federal, destaco que se trata de clara **inovação recursal**, incabível no âmbito de agravo em mandado de segurança.

Com efeito, **não consta na inicial qualquer imputação de ilegalidade por suposta ofensa ao art. 103-B, § 4º, III, do Texto Constitucional**, em razão da alegada incompetência da autoridade impetrada para determinar a instauração de reclamação disciplinar contra o recorrente.

Na verdade, o *writ* veicula apenas alegações de perseguição, retaliação e nulidade da abertura da correição extraordinária no gabinete do impetrante, por desvio de finalidade, ausência de motivação adequada e não observância da legislação de regência. No que concerne à reclamação disciplinar, afirma inconsistência nas provas e fatos que levaram à sua instauração, além de cerceamento de defesa, em razão de não ter acesso à íntegra da correlata decisão.

O agravante busca, indiretamente, ampliar a causa de pedir já deduzida na inicial do mandado de segurança.

Portanto, não conheço do agravo nessa parte, por representar inovação recursal, nos termos de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RMS 39417 AgR/DF, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 1/12/2023; MS 35725 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/12/2020; MS 34634 AgR/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017).

Com relação ao efetivo objeto deste mandado de segurança, entendo que não assiste razão ao agravante, em nenhuma das alegações formuladas.

A rigor, o agravante apenas reproduz a mesma argumentação já rejeitada na decisão recorrida, sem acrescentar argumento novo capaz de infirmá-la.

Como indicado naquela ocasião, não houve demonstração de ofensa ao devido processo legal. Apenas para ratificar a compreensão outrora adotada e não impugnada suficientemente no recurso, não se constata ilegalidade procedimental, passível de ensejar nulidade no feito, na

instauração da correição extraordinária, cuja Portaria possui objeto certo e balizas definidas, tendo sido lavrada em data anterior ao início dos trabalhos, nos termos da legislação aplicável.

No que concerne à afirmada ausência de motivação suficiente para realizar a correição, as informações trazidas pela autoridade impetrada foram no sentido de que esta recebeu denúncias de uma série de condutas atribuídas ao impetrante, as quais vão desde a suposta má gestão do acervo de processos até inadequado relacionamento com servidores, episódios ocorridos no aeroporto internacional de Confins/MG e controvérsia acerca do local de residência do Desembargador.

O agravante não impugna todos os fundamentos adotados na decisão nem apresenta alegações capazes de infirmar a decisão recorrida, que, pelas razões nela expendidas, deve ser mantida.

Posto isso, conheço parcialmente do agravo e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso, mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e prejudicados os embargos de declaração opostos.

Fica dispensada a intimação prévia da parte agravada para contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da celeridade processual, visto que o julgamento não lhe trouxe qualquer prejuízo, com a manutenção da decisão recorrida (arts. 6º, 9º e 932, V, do CPC).

É como voto.